

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA – SP.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**, por seu representante, no final assinado, através da
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE MARÍLIA, legitimado
pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, parágrafo 1º, da lei
7347/85, artigo 25, IV, da lei 8625/93 e artigo 103, VIII, da lei complementar
estadual nº 734/93, vem respeitosamente perante vossa excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

nos termos do artigo 801, III e IV, do Código de Processo Civil, contra o
Município de Marília, pessoa jurídica de direito público, com sede à rua Bahia,
nº 40, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

1 – A antiga Empresa Circular de Marília solicitou
providências quanto à **segurança** dos consumidores e transeuntes próximos

às barracas de pipoqueiros instaladas no interior do terminal urbano de Marília porque os motoristas da empresa informaram que, ao efetuarem manobra de conversão do ônibus próximo ao portão de acesso do terminal da rua 9 de Julho, aproximam-se da pequena calçada existente à curva colocando em risco a vida da população, em especial para os **consumidores** e **crianças** que se dirigem para comprar pipoca, sucos, refrigerantes etc., conforme fls. 21/22 da cautelar inominada em anexo.

Nota-se que os motoristas da citada empresa de ônibus estavam preocupados com a situação e solicitaram que a empresa providenciasse **medida de segurança** no intuito de evitar acidentes, em especial pelo fato de que **crianças** que vão à escola e que utilizam o terminal, estão **atravessando a frente dos coletivos** para se dirigirem aos pipoqueiros no interior do terminal urbano.

2 – O Ministério Público solicitou à EMDURB análise do engenheiro de trânsito, visando evitar atropelamentos de pessoas, principalmente de crianças, idosos e deficientes. A EMDURB enviou os estudos técnicos e relatório elaborado pelo engenheiro de trânsito, anexados às fls. 48/58, propondo melhorias para o terminal rodoviário urbano de Marília quanto à **segurança dos pedestres** que transitam pelo mesmo diariamente, conforme fls. 50, e observou o seguinte:

2.1 – visando a maior segurança dos pedestres que fazem travessia para área de embarque e desembarque e para facilitar o acesso dos deficientes físicos e idosos, será necessária a construção de algumas faixas elevadas (anexo 1) no interior e na região do terminal e referidas faixas terão de 4 a 8 metros de largura e altura da calçada, executando de acordo com o projeto feito pela secretaria do planejamento urbano e anexado a este relatório.

2.2 – a foto de fls. 50 evidencia a situação atual, com faixa de pedestres com pintura desgastada, pavimentação ruim e degraus, sendo que a pequena rampa existente não é suficiente.

2.3 – observou que a pavimentação da pista central encontra-se ruim (foto 4 – fls. 52) devido ao tráfego intenso de veículos pesados, onde será necessária recamagem e análise para que o escoamento da água de chuva ocorra de forma eficaz, eliminando os riscos de acidente, como molhar os pedestres usuários do transporte coletivo, conforme foto de fls. 52.

2.4 – para proporcionar maior **segurança** aos pedestres que utilizam o terminal e fazem a utilização dos pipocódromos para se alimentarem, a solução mais eficaz será a **instalação de um guarda corpo** em gradil metálico (fotos 5 e 6 – fls. 53/54) que irá proteger quem transita pela calçada e **evitará a travessia de pedestres pela pista de circulação dos ônibus**, obrigando-os a utilizarem a faixa elevada para pedestres, executando na extensão existente no projeto em anexo, ficando a cargo do órgão responsável pela execução o projeto de detalhamento e dimensões do guarda corpo.

2.5 – observou que o sistema viário existente dentro do terminal, na situação atual, ocorre de forma **desorganizada e ineficiente**, situação causada pelas próprias empresas de ônibus (Grande Marília e Sorriso de Marília) que utilizam o terminal como parada para troca de motoristas e para estacionamento de ônibus para aguardar horário de saída da linha, ficando estacionados de 5 à 20 minutos (foto 7 – fls. 55), causando transtornos para vários veículos que chegam ao terminal e não conseguem estacionar nos seus respectivos pontos e ficam contornando o terminal ou aguardam ao lado, travando a rua de circulação (foto 8 – fls. 56). Essas paradas devem ser feitas fora do terminal, em praças ou ponto final da linha.

2.6 – na foto de fls. 56, o ônibus teve que dar uma volta desnecessária para conseguir estacionar no seu respectivo ponto e, nesta volta pelo terminal pessoas se confundem achando que o ônibus está indo embora para correr a linha e dão sinal em local errado com receio de perderem a viagem.

Observou, ainda, para melhorar a situação, o terminal deve ser um ponto de passagem dos ônibus, além de ponto de integração para usuários que não utilizam cartões, onde cada linha deverá ter seu horário de passagem pelo terminal nos quadros de itinerários expostos acima do ponto. Consta ainda que, atualmente, as informações de horários são passadas através de mesas de informação que ficam longe de visão dos usuários, que aguardam sem referência.

2.7 – para facilitar para os usuários do transporte coletivo e, ante a existência de duas empresas que atendem regiões diferentes, a solução seria cada empresa trabalhar com um dos lados da área de embarque/desembarque do terminal. Com isso os usuários saberão o local do ponto de acordo com a empresa que deseja utilizar, ficando estabelecido da seguinte forma:

2.7.1 - empresa Sorriso de Marília: deverá utilizar a rua central, onde a entrada de veículos será feita pela rua Nove de Julho e a saída pela avenida Brasil, onde as placas de itinerários serão devidamente reinstaladas nos novos pontos, seguindo o critério da empresa.

2.7.2 - empresa Grande Marília: deverá utilizar a rua lateral, onde a entrada e a saída de veículos será feita pela avenida Brasil, onde as placas de itinerários serão devidamente reinstaladas nos novos pontos, seguindo o critério da empresa.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garantiu, como cláusula pétrea, a inviolabilidade, dentre outros, do direito à vida e à segurança de todos, conforme insculpidos no artigo 5º, *caput*, da Carta, que assim dispõe:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (grifados)

Neste contexto, o ilustre professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo discorre sobre a vida humana, que, para ele, é *"o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesma. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos.*

Com relação à segurança, os ensinamentos de De Plácido e Silva, para quem, “Segurança qualquer que seja a sua aplicação, insere o sentido de tornar a coisa livre de perigos, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal. Neste particular, portanto, traduz a mesma idéia de seguridade, que é o estado, a qualidade, ou a condição, de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado dos danos ou prejuízos eventuais”.

O Ministério Público, na qualidade de defensor dos interesses difusos, coletivos e, no tocante aos consumidores, individuais homogêneos, pede tutela jurisdicional para defender o direito das pessoas que freqüentam e utilizam o Terminal Rodoviário Urbano de Marília, de modo a preservar a saúde e integridade física destes.

Por outro lado, conforme Lei Municipal nº 7166, de 17 de agosto de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano no município de Marília e dá outras providências, preleciona que:

‘Artigo 1º. O transporte coletivo urbano será realizado na área urbana, suburbana e de expansão urbana de Marília, extensível aos distritos e aos chamados sítios ou estâncias de recreio, entendidos por esta Lei como extensões da área urbana da sede municipal, satisfeitas as condições operacionais mencionadas nesta lei e será prestado pelo Município ou terceiro, mediante concessão.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta lei deverá reunir as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

...

Artigo 3º. Na concessão, serão observadas as seguintes definições:

I – Concedente: é a Prefeitura Municipal de Marília.

II- Concessionárias: são as pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

...

Artigo 4º. O objeto de cada concessão será a exploração e prestação de serviço de transporte coletivo, em área preferencial definida pela Prefeitura Municipal de Marília e considerado adequado à população do município”.

Diante do contido na lei supracitada, o réu, através de suas concessionárias, é o responsável pela administração do transporte coletivo urbano do município e cobra a tarifa de embarque de todos que se utilizam do local para embarque.

Desta forma, evidente a obrigação da Prefeitura Municipal de prestar serviços de qualidade à população, **garantindo** as condições de segurança necessárias para a realização do transporte urbano no município de Marília, através das concessionárias.

O direito à vida e à segurança dos cidadãos encontra-se garantidos constitucionalmente, sendo dever do Estado, em sentido amplo assegurá-los de forma indistinta e irrevogável, não podendo ser inviabilizado por entraves burocráticos da Administração, sob o argumento da discricionariedade.

Não há que se falar, ainda, em infringência ao princípio constitucional da separação de poderes e da autonomia municipal, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo municipal, quando flagrante a inércia administrativa, que poderá resultar em graves e irreparáveis riscos à vida e a saúde de seus munícipes.

Como é sabido, nas demandas que envolvam a tutela de direitos indisponíveis, uma vez intimamente ligados à **preservação da vida e segurança de todos**, pode o Poder Judiciário, quando provocado, intervir de maneira efetiva para suprir a inércia do administrador, condenando o omissor a realizar as ações concretas que tenham por objetivo impedir as conseqüências desastrosas que desta inércia possam resultar.

Tal visão é compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal como se depreende dos seguintes trechos dos votos do Ministro Celso de Mello, proferido no julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, ocorrido em 29 de abril de 2004, e do Ministro Carlos Velloso, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 463210/SP, de 03/02/2006, respectivamente transcritos a seguir:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n.05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, **poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático**'. (STF: ADPF nº 45MC/DF). (grifei).

(...)

Portanto, a partir de toda a legislação supra transcrita, mostra-se patente a necessidade do resguardo dos direitos individuais indisponíveis dos cidadãos, mormente a vida e a segurança, cuja obrigação incumbe ao Estado, em seu sentido lato, que deverá promover as políticas públicas necessárias a tal mister.

Já em relação a eventual alegação de entraves burocráticos, saliente-se que a Lei das Licitações - Lei nº 8.666/93, enumera situações que permitem, uma vez comprovada determinada situação excepcional, seja efetuada a contratação de obra pública na modalidade direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, do aludido estatuto legal, constituindo importante ferramenta administrativa em favor da agilidade na resolução do problema ora enfrentado.

Há de se considerar, inicialmente, a qualidade do direito postulado e a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, eis que um grande número de pessoas frequenta e utiliza o local e são consumidores que não podem ter a segurança comprometida, sob pena de grave prejuízo irreparável.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

A população, na qualidade de consumidora (Art. 2º, CDC) faz jus a serviços prestados de modo eficiente, adequado, de boa qualidade, sem ofensa à sua segurança, que é um direito básico estabelecido na legislação.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III – Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Explica Marcus Vinícius Rios Gonçalves que:

“Para o ajuizamento das ações civis públicas, a legitimidade do Ministério Público é concorrente e disjuntiva, o que significa que ele compartilha dessa legitimidade, em igualdade de condições, com outros entes, como se verifica da leitura do artigo 5º da lei 7347/85. A ação civil pública presta-se à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, definidos no artigo 81 e incisos do Código de Defesa do Consumidor.”

Princípio da legalidade

Esse princípio, explicitamente previsto no caput do art.37 da Constituição Federal 88, implica que a atuação administrativa esteja em compasso com a lei e autorizada por ela.

O princípio da legalidade contrapõe-se a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário. Os governantes nada mais são, pois, que representantes dessa cidade. O princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às leis. Esta deve tão – somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Responsabilidade civil

Diz o parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor :

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

III – Dos pedidos e demais requerimentos

Diante do exposto e do constante na documentação inclusa, que acompanha esta petição, o Ministério Público requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar o réu a cumprir as seguintes obrigações de fazer, **em caráter liminar**: a instalação de uma guarda corpo em gradil metálico para proteger quem transita pela calçada e evitar a travessia de pedestres pela pista de circulação dos ônibus.

Requer, ainda, não em forma cautelar:

3.1.1 – a colocação de lombos faixas, visando a maior segurança dos pedestres que fazem a travessia para a área de embarque/desembarque, bem como para facilitar o acesso dos deficientes físicos e idosos, cuja execução seja de acordo com o projeto feito pela secretaria do planejamento urbano;

3.1.2 – execução da pavimentação – rua de circulação de ônibus em toda a extensão, bem como para que o escoamento de água de chuva ocorra de forma eficaz;

3.1.3 – elaboração de planejamento do sistema viário do terminal para:

1 – implantação de um sistema organizado e eficiente que evite transtornos no tráfego e parada dos ônibus;

2 - colocação de horário de passagem pelo terminal de cada linha nos quadros de itinerários expostos acima do ponto;

3 – definição para que cada empresa opere em um lado da área de embarque/desembarque do terminal, facilitando ao usuário o local do ponto de acordo com a empresa que deseja utilizar;

3.2. para o caso de não cumprimento de qualquer das obrigações acima, requer seja estipulado multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.3. requer a citação do réu, para contestar, querendo, a presente, sob pena de revelia e confissão.

3.4. requer, ainda, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial juntada de documentos novos, perícias, inspeção judicial, testemunhais, depoimento pessoal do réu e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marília, 03 de julho de 2014.

José Alfredo de Araujo Sant´Ana
2º Promotor de Justiça